

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 304-A, DE 2017, DO SENADO FEDERAL, QUE "ACRESCENTA §7º AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA DETERMINAR QUE PRÁTICAS DESPORTIVAS QUE UTILIZEM ANIMAIS NÃO SÃO CONSIDERADAS CRUÉIS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA ", E APENSADA

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 304, DE 2017**

Acrescenta §7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.

**VOTO EM SEPARADO
(do Sr. Ricardo Tripoli)**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 304, de 2017, apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição Federal, visa a acrescentar o §7º ao seu art. 225, que teria o seguinte teor:

§ 7º. Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais – conforme o §1º

do art. 215 – registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Essa proposta de emenda, de autoria do Senado Federal, veio a somar-se à PEC 270/2016, que já tramitava nesta Casa. Essa proposta visa a acrescentar ao art. 215, da Constituição de 1988, os §§4º e 5º, com o seguinte texto:

§ 4º Os rodeios e vaquejadas, e expressões artístico-culturais decorrentes, serão preservados como patrimônio cultural imaterial brasileiro.

§ 5º A prática da modalidade esportiva das manifestações da cultura nacional previstas no §4º deste artigo serão asseguradas, na forma em que dispuser a Lei.

Ambas visam a chegar, por vias alternativas, ao mesmo fim: contornar a inconstitucionalidade da atividade cultural denominada vaquejada, assim declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, de 06 de outubro de 2016.

Tanto uma quanto outra PEC, no entanto, são inconstitucionais, devendo ser rejeitadas, conforme passamos a demonstrar.

II – FUNDAMENTOS

a) A inconstitucionalidade de emendas à Constituição por violação a cláusulas pétreas

Sob a Constituição de 1988, o direito constitucional brasileiro conhece, há muitos anos, a possibilidade do controle de constitucionalidade de emendas à Constituição. Para isso, exige-se apenas que a emenda viole cláusula pétrea.

O respeito às cláusulas pétreas impõe limites que o poder constituinte de reforma não pode desconhecer. Assim, no já distante ano de 1991, o ministro Celso de Mello afirmava, em nome da Corte Suprema, o seguinte:

O Congresso Nacional, no exercício de sua atividade constituinte derivada e no desempenho de sua função reformadora, está juridicamente subordinado à decisão do poder constituinte originário que, a par de restrições de ordem circunstancial, inibitórias do poder reformador (CF, art. 60, § 1º), identificou, em nosso sistema constitucional, um núcleo temático intangível e imune à ação revisora da instituição parlamentar. **As limitações materiais explícitas, definidas no § 4º do art. 60 da Constituição da República, incidem diretamente sobre o poder de reforma conferido ao Poder Legislativo da União, inibindo-lhe o exercício nos pontos ali discriminados. A irreformabilidade desse núcleo temático, acaso desrespeitada, pode legitimar o controle normativo abstrato, e mesmo a fiscalização jurisdicional concreta, de constitucionalidade.** (ADI/MC 466, Relator Ministro Celso de Mello, 03 de abril de 1991) (destacamos)

A norma fixada nesse precedente vem sendo uma das mais reiteradas na trajetória do Supremo Tribunal Federal, com inúmeras confirmações¹.

Logo, o poder constituinte de reforma deve observar os limites materiais a seu exercício enumerados no §4º do art. 60, da Constituição de 1988, que determina:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Registre-se que a Constituição de 1988 repudia, de forma tão veemente as violações das cláusulas pétreas, que ela afirma que as proposições que forem tendentes a aboli-las não deverão ser sequer objeto de deliberação. Em outras palavras: essas propostas não devem nem tramitar.

Foi com base nessa linguagem constitucional, ao mesmo tempo severa e protetora, que o Supremo Tribunal Federal consolidou uma já veneranda jurisprudência no sentido de que os parlamentares podem, inclusive, pedir à Corte que determine a suspensão judicial da tramitação das propostas de emenda que tendam a abolir cláusulas pétreas².

Portanto, quando uma emenda à Constituição viola, claramente, cláusulas pétreas, ela deve ser rejeitada e arquivada o quanto antes pela Casa legislativa na qual esteja tramitando.

¹ Veja-se, por exemplo, a ADI 3.367, julgada em 2006, que tratou da Reforma do Poder Judiciário.

² Ver, por exemplo, o Mandado de Segurança 20.257, relatado pelo ministro Moreira Alves, que inaugurou essa linhagem jurisprudencial.

É exatamente esse o caso das Propostas de Emenda à Constituição nº 270/2016 e 304/2017, que tramitam em apensamento sob o exame desta Comissão Especial. Vejamos.

b) Direito fundamental ao meio ambiente equilibrado: cláusula pétrea

O objetivo das duas propostas é dar status constitucional a manifestações culturais como a vaquejada com o fim de impedir o Supremo Tribunal Federal de declará-las inconstitucionais.

Ambas representam uma reação de inconformismo de alguns parlamentares com uma decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou que “discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada”, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio³.

A PEC 270/270, pretende chegar a esse fim por meio da inserção dos §§4º e 5º no art. 215 da Constituição, com o seguinte texto:

§4º. Os rodeios e vaquejadas, e expressões artístico-culturais decorrentes, serão preservados como patrimônio cultural imaterial brasileiro.

§5º. A prática da modalidade esportiva das manifestações da cultura nacional previstas no §4º deste artigo serão asseguradas, na forma em que dispuser a Lei.

Já a PEC 304/2017 visa a alcançar o mesmo resultado por uma forma mais sutil, qual seja, inserindo o §7º no art. 215 da

³ ADI 4983, relator Ministro Marco Aurélio, julgada em 06 de outubro de 2016.

Constituição de 1988, que é justamente onde foi consagrada a proteção ao direito ao meio ambiente:

§7º. Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais – conforme o §1º do art. 215 – registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Portanto, de um lado, temos uma PEC que pretende dar status de direito constitucionalmente protegido à manifestação cultural à vaquejada, e de outro, uma PEC que pretende circunscrever a amplitude do âmbito de proteção do direito ao meio ambiente, tudo para contornar a declaração do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da vaquejada.

Em outras palavras, a PEC 270 pretende impor uma limitação constitucional exterior ao direito ao meio ambiente, qual seja, um direito cultural à vaquejada. Já a PEC 304 pretende impor uma limitação interior, restringindo o direito ao meio ambiente por dentro.

Em qualquer hipótese, no entanto, está-se a restringir de forma inaceitável o direito ao meio ambiente, que é um direito fundamental e, portanto, cláusula pétrea.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já considera o direito ao meio ambiente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição como um direito fundamental:

O ordenamento constitucional brasileiro, para conferir efetividade e proteger a integridade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando, com tais objetivos, neutralizar o surgimento de conflitos intergeracionais, impôs, ao Poder Público, dentre outras medidas essenciais, a obrigação de proteger a fauna, vedadas, para tanto, práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies ou, ainda, que submetam os animais a atos de crueldade. (ADI 1.856, Relator Ministro Celso de Mello, 26 de maio de 2011 – julgada procedente por unanimidade nos termos do voto do relator) (destacamos)

Sendo direito fundamental, é cláusula pétrea, conforme o inciso IV do §4º do art. 60, e não pode sofrer alterações que atinjam seu núcleo essencial, na linguagem do Supremo Tribunal Federal⁴.

c) A proteção aos animais como núcleo essencial do direito ao meio ambiente

A proteção aos animais é parte do núcleo essencial da proteção ao meio ambiente.

Aliás, o embrião da atuação do Ministério Público em defesa do meio ambiente, que é um dos pilares da proteção ao meio ambiente hoje em dia, foi a proteção dos animais.

⁴ ADI 2.024, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 03 de maio de 2007. Segundo o ministro, “as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.”

Foi o Decreto 24.645, de 1934, que determinou que o Ministério Público deveria atuar em juízo como substituto processual dos animais, conforme ensinam os professores Ingo Wolfgang Sarlet, Paulo Affonso Leme Machado e Tiago Fensterseifer:

A Lei de Proteção aos Animais (Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934) trouxe grande inovação normativa para a questão da proteção jurídica dos animais (...). **A “substituição legal e processual” dos animais pelo Ministério Público prevista no artigo em questão talvez seja um dos primeiros dispositivos legais que amparam a atuação do Parquet em matéria ambiental** – como a origem “primitiva” da sua legitimidade verificada hoje para a propositura da ação civil pública ambiental -, o que, sem dúvida, foi uma inovação para a época, uma vez que a consagração jurídica da legitimidade do Ministério Público para a proteção ambiental só teria sido consagrada na Lei n. 6.981/81 (art. 14, §1º) e, posteriormente, reforçada pela Lei n. 7.347/85 (art. 5º, I).⁵ (destacamos)

De certa forma, portanto, as formas de proteção do direito ambiental contemporâneo, e até dos direitos difusos em geral através da ação civil pública e do Ministério Público, tiveram uma origem embrionária na proteção aos animais, inclusive domésticos.

É por isso que a Constituição não se contentou em enunciar de forma genérica a obrigatoriedade da proteção ao

⁵ In *Constituição e legislação ambiental comentadas*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 154-155.

meio ambiente, mas estendeu-a expressamente aos animais no inciso VII do §1º do art. 225:

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Registre-se que a maioria esmagadora da doutrina jurídica interpreta o texto do inciso VII como protegendo tanto a fauna silvestre quanto a doméstica. Assim, por exemplo, Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

Concluindo, a Constituição Federal, ao prescrever a incumbência do Poder Público e da coletividade de proteger a fauna, fê-lo de forma ampla, não restringindo a tutela à fauna silvestre somente.⁶
(destacamos)

Da mesma forma, Édis Milaré:

Afasta-se desde já a ideia de que a fauna resume-se à fauna silvestre, ou seja, aos animais não domesticados, habitantes de áreas onde ocorram formações florestais presumivelmente isentas de interferência humana, sendo que cada qual ocupa seu nicho e desempenha papel fundamental para o

⁶ Celso Antonio Pacheco Fiorillo. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 302.

equilíbrio das inter-relações naturais das espécies de determinado ecossistema.

A Constituição da República de 1988, ao determinar, em seu art. 225, §1º, VII, ao Poder Público a incumbência de proteger a fauna, abrigou sob o manto da lei todos os animais indistintamente, vez que todos os seres vivos têm valor, função e importância ecológica, seja como espécie, seja como indivíduo.⁷ (destacamos)

E Paulo Affonso Leme Machado, em linguagem bastante vívida, afirma:

Entretanto, mesmo os animais que sejam abatidos para fins alimentícios não podem ficar sujeitos a crueldade.⁸ (destacamos)

A proteção aos animais, inclusive domésticos, é, portanto, parte integrante do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e compõe o seu núcleo essencial.

d) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação ao direito fundamental de proteção aos animais

A partir do texto do inciso VII do §1º do art. 225, o Supremo Tribunal Federal construiu uma sólida jurisprudência de proteção dos animais contra tratamento cruel, incluindo os animais domésticos.

Assim, em 1997, quando a nossa constituição tinha menos de 10 anos de vida, o Supremo Tribunal Federal, já às voltas com a colisão entre direitos fundamentais ao meio ambiente e à

⁷ Édis Milaré. Direito do ambiente. 8ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 191.

⁸ Paulo Affonso Leme Machado. Direito ambiental brasileiro. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 961.

manifestação cultural, teve que decidir sobre a constitucionalidade da atividade chamada de “farra do boi”. Eis o que decidiu a Corte:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (RE 153.531, Relator Ministro Francisco Rezek, Relator para o Acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 03 de junho de 1997) (destacamos)

Mais adiante, a Suprema Corte proferiu uma série de decisões declarando a inconstitucionalidade das “brigas de galo”, por violação ao inciso VII do §1º do art. 225. A primeira dessas decisões veio ainda em 1998, por meio de liminar monocrática do ministro Carlos Velloso na ADI 1.856, e declarava:

A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre “galos combatentes”, autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, §1º, VII.

Em 2005, em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 2.514, o Supremo Tribunal Federal afirmou, no mérito, a inconstitucionalidade das “brigas de galo”:

EMENTA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

Esse posicionamento seria confirmado em 2007, no julgamento da ADI 3.776:

EMENTA:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo".

Finalmente, em 2011, voltando à ADI 1.856 para provimento definitivo sobre o mérito, o Supremo Tribunal Federal desenvolveu ainda mais a lógica da sua jurisprudência, atando a decisão sobre as “brigas de galo” ao precedente de 1997 sobre a “farra do boi” e dando mais sistematicidade ao direito jurisprudencial:

E M E N T A:

A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - **A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.** - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitar todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida,

não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. (destacamos)

Esses precedentes conformam um corpo jurisprudencial sistematizado, coerente e organizado, que é apenas e tão somente o reflexo do texto constitucional, sem nenhum elemento de ativismo judicial, por menor que fosse, conforme afirma Paulo Affonso Leme Machado:

A Constituição Federal determinou que estão vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade. O STF vem decidindo com admirável coerência, pela proteção dos animais em casos que se tornaram paradigmáticos, como a “farra do boi”, em Santa Catarina, e a decretação da inconstitucionalidade de leis estaduais que permitiam rinhadas de galos.⁹

E justamente, a lógica interna desse corpo jurisprudencial, inteiramente fundado na Constituição, é que deu ao Supremo Tribunal Federal a base para declarar, como declarou, a inconstitucionalidade da vaquejada.

e) A decisão do STF sobre a inconstitucionalidade da vaquejada

Na esteira daquela consistente tendência jurisprudencial, em 06 de outubro de 2016, no julgamento da ADI 4.983, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, nos termos do relator, ministro Marco Aurélio.

⁹ Paulo Affonso Leme Machado. Direito ambiental brasileiro. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 960.

Essa lei declarava a vaquejada como “atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará” e estabelecia regras para a competição e para a preservação da saúde e da integridade do público, dos vaqueiros e dos animais.

No seu voto, que conduziu o julgamento, o relator afirmou o seguinte sobre a vaquejada:

Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável **crueidade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada**. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. **Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento**. (ADI 4.983, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06 de outubro de 2016) (destacamos)

Em outras palavras, mesmo com a lei em questão tentando dar salvaguardas que protegessem os animais, era impossível que a atividade fosse praticada sem a imposição de violência sobre os animais.

No voto, o ministro relator não se limitou a simplesmente afirmar que havia violência, mas descreveu de forma objetiva e clara como a atividade é praticada e as consequências que o desenvolvimento normal da vaquejada pode ter para a saúde dos animais:

Consoante asseverado na inicial, o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o

animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado.

O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como **fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental**. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: **tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica**.

Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. (ADI 4.983, Relator Ministro Marco Aurélio, julgada procedente em 06 de outubro de 2016) (destacamos)

Portanto, a vaquejada, e outras atividades similares, é intrinsecamente violenta e cruel com os animais.

Essa é uma constatação de fato à qual a Constituição de 1988 já atribuiu uma consequência, qual seja, a sua vedação, nos

termos do inciso VII do §1º do art. 225: “vedadas, na forma da lei, as práticas (...) que submetam os animais a crueldade”.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, cumprindo seu papel de guardião da Constituição, reconhecendo as características intrínsecas da atividade como sendo de submissão dos animais a crueldade, declarou a inconstitucionalidade da lei.

Mas o Supremo Tribunal Federal não se limitou a declarar a inconstitucionalidade de uma atividade qualquer considerada como violenta. A Corte tratou a vaquejada justamente como uma manifestação cultural, nos termos do art. 215 da Constituição.

E ainda assim a considerou inconstitucional, porquanto, mesmo as manifestações culturais têm que observar a obrigação de não submeter os animais a crueldade.

É que, em caso de conflito de normas constitucionais, uma protegendo a cultura, outra protegendo o meio ambiente e os animais, deve prevalecer aquela que protege o meio ambiente. Foi o que disse a Suprema Corte:

Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – **mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente,** demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura. (ADI 4.983,

Relator Ministro Marco Aurélio, julgada procedente em 06 de outubro de 2016) (destacamos)

Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já consolidada e já com uma razoável história, foi rigorosamente observada no julgamento que declarou a inconstitucionalidade da vaquejada.

E naquele julgamento, todas as dimensões daquela atividade foram consideradas: sua dimensão fática intrínseca, que foi considerada inerentemente violenta com os animais, e sua dimensão de manifestação cultural, que, embora prevista no art. 215 da Constituição, nem por isso se desobriga de respeitar o direito ao meio ambiente equilibrado, previsto no art. 225.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS PEC 304/2017 E 270/2016

Em função dos fundamentos constitucionais mencionados, voltemos ao exame dos textos das PEC ora sob deliberação.

A PEC 304, de 2017, pretende introduzir no art. 225 uma limitação da amplitude protetiva do direito ao meio ambiente equilibrado, declarando que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais – conforme o §1º do art. 215 – registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”.

Ora, a PEC 304 pretende criar uma ficção jurídica para alterar uma constatação de fato do Supremo Tribunal Federal sobre a vaquejada, qual seja, a de que se trata de prática inerentemente violenta. Isso não é possível.

É que o Supremo Tribunal Federal deixou muito claro que é impossível a prática da vaquejada sem submeter os animais a crueldade. Vejamos as palavras usadas pelo relator no voto que conduziu a decisão da Corte:

Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. (ADI 4.983, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06 de outubro de 2016) (destacamos)

Ou seja, a crueldade da vaquejada, constatada pelo Supremo Tribunal Federal, não é remediável nem regulamentável “por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”, como quer a PEC 304. Ela é inseparável da atividade.

Isso já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que, ainda que o texto da PEC 304 fosse inserido na Constituição, ainda assim, ele não se aplicaria à vaquejada, pela simples razão que essa atividade não pode ser praticada sem submeter os animais a crueldade, conforme a decisão da ADI 4.983.

Já a PEC 270, de 2016, pretende incluir expressamente a vaquejada entre as manifestações culturais protegidas pelo art. 215 da Constituição.

Ora, também isso já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao declarar a inconstitucionalidade da vaquejada, já o fez considerando-a como manifestação cultural nos termos do art. 215 da Constituição.

No caso, a Corte considerou que o direito ao meio ambiente equilibrado prevalece sobre o direito à manifestação cultural.

Em outras palavras, o fato de a vaquejada não estar prevista expressamente na Constituição não foi a razão por ela ter sido considerada inconstitucional.

Na verdade, desde a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.983, podemos considerar que a vaquejada está, sim, prevista na Constituição como prática expressamente banida por violar o direito ao meio ambiente equilibrado, direito fundamental previsto no art. 225 e cláusula pétrea prevista no inciso IV do §4º do art. 60, todos da Constituição Federal.

As tentativas de mudar isso servirão apenas para inserir no texto da Constituição uma previsão que já nascerá inconstitucional em função de todos os fundamentos que expusemos aqui.

Assim, a presente proposta de emenda à Constituição viola a cláusula pétrea protetiva dos direitos fundamentais, por ofender o direito ao meio ambiente equilibrado na sua vertente da proibição de tratamento cruel aos animais.

IV – VOTO

Ante o exposto, manifesto-me no sentido da inadmissibilidade e inconstitucionalidade da PEC 270, de 2016, e da PEC 304, de 2017, por violação à cláusula pétrea prevista no art. 60, §4º, IV, combinado com o art. 225, §1º, VII, todos da Constituição Federal.

Sala da Comissão, de novembro de 2016.

Ricardo Tripoli

PSDB/SP